



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.757 - AM (2009/0082393-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
AGRAVADO : NILO MARQUES VALENTE
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA - AM000401A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO
CONHECENDO DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *Configuração do dever de indenizar.* Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, resta evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, bem como a subsistência de fundamentos inatacados, o que reclama a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF a obstar o conhecimento do apelo extremo.

2. *Pretensão de redução do quantum indenizatório arbitrado, para compensação de danos extrapatrimoniais.* Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.757 - AM (2009/0082393-9)

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
AGRAVADO : NILO MARQUES VALENTE
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA - AM000401A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **SPRINGER CARRIER LTDA.** contra a decisão monocrática de fls. 237-241, e-STJ, da lavra deste signatário, em que não se conheceu do recurso especial por ela manejado.

O apelo extremo (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), a seu turno, foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, prolatado em sede de apelação cível.

O aresto impugnado está assim ementado:

CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. ENTREGA. MERCADORIA. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO. PROTESTO. DUPLICATA. QUITAÇÃO POSTERIOR. OBRIGAÇÃO. CANCELAMENTO. DEVEDOR. PROTESTO. TIRADO. DOMICÍLIO DIVERSO. IRREGULARIDADE. ÓBICE. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O protesto de título presta-se a comprovar que uma determinada obrigação nele fundada não foi adimplida, sendo ao mesmo tempo garantia do devedor e obrigação do credor para comprovar o seu direito.

2. Uma vez protestado o título, o pagamento superveniente da obrigação não transfere ao credor a obrigação de cancelar o protesto, conforme prevê o art. 9.492/1997, a não ser que se trate de relação de consumo que, de resto, não foi sequer comprovada. Jurisprudência do STJ.

3. Por outro lado, em que pese ser do devedor a obrigação de providenciar o cancelamento do protesto, o fato de este haver sido tirado em Estado diverso do que prescreve a lei tem o condão de dificultar que o inadimplente volte a ter o seu nome desembaraçado, surgindo daí o dano moral a merecer a devida reparação.

4. Apelação improvida. (fls. 135-136, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 201-218, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 186, 188, inciso I, 927 e 944, todos do Código Civil. Sustentou, em síntese, que, diante do inadimplemento incontroverso do devedor, o protesto foi devido, estando presente a excludente de ilicitude relativa ao exercício regular de direito. Por fim, arguiu a exorbitância do valor arbitrado para compensação dos danos morais, fundamentando seu pedido em dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

Em decisão monocrática (fls. 237-241, e-STJ), este signatário não conheceu do apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: **i)** incidência das Súmulas 283 e 284/STF, porquanto não houve a devida impugnação a fundamento central do acórdão, qual seja a irregularidade do protesto diante da realização em lugar diverso daquele preceituado pela legislação de regência (Lei das Duplicatas); **ii)** aplicação da Súmula 7/STJ em relação à pretensão de minoração do *quantum* indenizatório, bem assim a impossibilidade de revisão deste valor em sede de dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 245-249, e-STJ), em cujas razões aduz a insurgente a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 252-255, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.757 - AM (2009/0082393-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO
CONHECENDO DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *Configuração do dever de indenizar.* Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, resta evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, bem como a subsistência de fundamentos inatacados, o que reclama a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF a obstar o conhecimento do apelo extremo.

2. *Pretensão de redução do quantum indenizatório arbitrado, para compensação de danos extrapatrimoniais.* Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação da deliberação ora impugnada.

1. Conforme destacado na decisão monocrática, a insurgente arguiu a existência de violação aos artigos 186, 188, inciso I, 927, todos do Código Civil, sob argumento de que "*o inadimplemento do recorrido, como já referido é fato incontroverso nos autos, veja-se que o julgador singular ao proferir a sentença, bem mencionou: 'saliente-se, por oportuno, que não está se questionando o protesto levado a efeito, até mesmo porque reconhecido pelo requerente a sua inadimplência ...'. O credor que leva título a protesto, em face da inadimplência do devedor, age no exercício regular de direito*" (fl.209, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme se extrai do aresto recorrido, o fundamento utilizado para o reconhecimento da obrigação de indenizar consistiu, não na ausência de inadimplemento, mas sim na irregularidade do protesto, por ter sido realizado em lugar diverso daquele preceituado pela legislação de regência.

A propósito, citam-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

[...] a tese levantada pelo apelante, de que não é responsável pelo cancelamento do protesto oriundo de exercício regular do direito, é integralmente procedente e daria azo à reforma da sentença, não fosse o fato de que o protesto foi tirado irregularmente uma vez que ocorreu em praça diversa daquela em que a duplicata foi emitida.

Quanto a isso, o negócio jurídico empreendido entre ambas as partes deu-se na praça de Manaus, Estado do Amazonas, onde também foi emitida a duplicata protestada.

Uma vez que não havia no título nenhuma indicação do lugar para o pagamento, o art. 833, § 2º, do Código Civil, considera-o como sendo o domicílio do emitente, que não é de Canos, no Rio Grande do Sul, como afirmado na contestação, mas sim o de Manaus, Estado do Amazonas, porque o ato negocial foi praticado aqui por uma filial, como demonstra o documento fiscal comprobatório da compra e venda, que contém o endereço comercial.

A esse respeito, a redação do art. 75, § 1º, do Código Civil é límpida: tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, casa um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Assim, considerando-se a cidade de Manaus como domicílio relativo ao negócio jurídico praticado e que deu origem à duplicata protestada, tem-se que tal ato foi engendrado ao amparo das disposições estabelecidas pela Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas):

[...]

Ora, não obstante o domicílio da emitente, ora apelante, seja em Manaus, o protesto foi tirado no 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, o que implica a irregularidade do ato por ofensa no art. 13, § 3º, da Lei das Duplicatas, fato que a seu turno tem o condão de causar o dano experimentado pelo apelado, que embora tenha dado causa ao protesto, foi impedido de providenciar o seu cancelamento dada a dificuldade gerada por haver sido tirado em outro estado da federação. (fls. 145-146, e-STJ)

Verifica-se, assim, do cotejo das razões do recurso especial com os termos acima transcritos - fundamentos do aresto recorrido -, que não houve a devida impugnação ao fundamento central do acórdão, a saber: a irregularidade do protesto diante da realização em lugar diverso daquele preceituado pela legislação de regência (*Lei de Duplicatas*).

Efetivamente, limitou-se a parte insurgente a alegar, genericamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento incontroverso do devedor a justificar o protesto, sem impugnar o fundamento acima referido, que embasou o reconhecimento da obrigação de indenizar. Veja-se, ainda, que a incidência do **art. 13, § 3º, da Lei das Duplicatas**, sequer foi objeto de insurgência nas razões do apelo extremo.

Assim, forçoso o reconhecimento, na hipótese, da incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF, *in verbis*:

- i)* É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
- ii)* É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO E ALIMENTOS PRETÉRITOS. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACORDO VERBAL DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, não corre a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos, tendo em vista do disposto no art.

197, inciso II, do Código Civil. Precedentes.

3. Da ocorrência do instituto da supressio. Verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. O agravante não logrou êxito em demonstrar que efetivamente foi realizado acordo verbal entre as partes para reduzir os alimentos fixados em sentença transitada em julgado. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1016353/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, não se mostrava cognoscível o apelo extremo no particular.

Saliente-se, por fim, que a impugnação tardia dos fundamentos do acórdão estadual, isto é, apenas em sede de agravo interno, não é suficiente, em razão da preclusão consumativa.

2. Não fosse isso, conforme já decidiu esta Corte Superior, constitui ato moralmente lesivo o protesto em praça diversa de onde mantém a devedora a sua sede, irregularidade essa que, portanto, enseja a condenação à compensação dos danos morais decorrentes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO EM PRAÇA DIVERSA DA SEDE DA DEVEDORA. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO O REAL ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E A POSTERIOR REPETIÇÃO DO PROTESTO NO LOCAL DEVIDO.

I. Constitui ato moralmente lesivo o protesto em praça diversa de onde mantém a devedora a sua sede, passível de indenização ao prejudicado pelos danos morais causados.

II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, considerada a real inadimplência e o posterior apontamento na praça correta.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 783.298/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 413)

3. Ainda, no que se refere à exorbitância do *quantum* fixado, pauto-se o insurgente pela alegada violação ao artigo 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao tema, necessário pontuar, de início, não ser cabível a revisão do *quantum* indenizatório por meio de dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ademais, é inviável a alteração do valor indenizatório, quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 997.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Outrossim, incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), o que ocorre na espécie.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal estadual: "[...] a condenação ao pagamento de dez mil reais de indenização não me parece vultosa tampouco exacerbada a ponto de implicar a reforma [...]" (fl. 146, e-STJ).

Efetivamente, na hipótese dos autos, não se verifica qualquer excepcionalidade a justificar a intervenção desta Corte no que concerne ao *quantum* indenizatório, sendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

A título ilustrativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1052617/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 29/05/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para permitir a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1031909/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Também nesse ponto, portanto, o recurso especial não comportava conhecimento, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0082393-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.757 / AM

Número Origem: 20080035193

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
RECORRIDO : NILO MARQUES VALENTE
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA - AM000401A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
AGRAVADO : NILO MARQUES VALENTE
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA - AM000401A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.